

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 14 ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 14. O concurso e a nomeação para os cargos da Polícia Civil serão efetuados pelo Distrito Federal devendo obedecer à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos e aos seguintes requisitos;

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar quite com as obrigações eleitoral e militar;
- IV – ser bacharel, e ter habilitação de acordo com a especificidade da função;
- V – ser bacharel em direito, para o cargo de Delegado de Polícia;
- VI – não registrar antecedentes penais;
- VII – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- VIII – revelar comportamento social irrepreensível, idoneidade moral e capacidade física e psicológica compatíveis com o cargo;
- IX – gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica.

§ 1º. Os editais dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para o acesso aos cargos da Polícia Civil serão regrados pelo Diretor-Geral.

§ 2º. Somente serão matriculados nos cursos de formação profissional para o acesso aos cargos de que trata este artigo, os candidatos aprovados na primeira fase do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, em número que não excederá ao total das vagas existentes e não podendo exceder a mais três por cento destas.

§ 3º. A classificação final do concurso será o resultado das notas obtidas na primeira e segunda fase do certame.

JUSTIFICATIVA

Não se pode disciplinar a utilização da Polícia Civil do Distrito Federal sem conferir a metodologia de apuração do perfil profissional a ser recrutado, mediante concurso público, nos termos preconizados pela Constituição Federal (art. 37, inciso II), a fim de que o seu quadro de pessoal seja o melhor qualificado e que atenda aos princípios administrativos constitucionais. Conseqüentemente o Distrito Federal não terá como se afastar desse comando normativo, já que a Capital da República abriga representações diplomáticas e autoridades nacionais a exigir apurado preparo técnico quanto ao atendimento da segurança pública.

Outrossim, a metodologia a ser adotada pelo Distrito Federal quanto ao acesso à Polícia Civil, nos termos previstos pela Lei 9.264, de carece de urgente regulamentação, porque atualmente são utilizados os decretos regulamentadores das leis derrogadas. Devem ser renumerados os demais artigos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

Deputado Alberto Fraga PMDB/DF